



**“BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PARECER DO RELATOR

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 236/2025**, de 25 de agosto de 2025, de autoria da vereadora **JEU NUNES** que dispõe sobre: **“A SUBSTITUIÇÃO DA TINTA ACRÍLICA À BASE DE ÁGUA POR TINTA FOTOLUMINESCENTE NA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL DAS VIAS PÚBLICAS DO A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DO PRODUTO POPULARMENTE CONHECIDO COMO “CHUMBINHO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Nos termos da Constituição Federal, especificamente em seu artigo 30, inciso I, resta estabelecida a competência legislativa dos Municípios, nos seguintes termos: Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local.

O termo “interesse local” deve ser entendido como toda matéria que seja de preponderante relevância para o Município em relação ao Estado e à União, logo, deve ser interpretado dentro de um contexto, não podendo ser considerado isoladamente.

O Projeto de Lei ora analisado, ao proibir a comercialização, distribuição e armazenamento do produto popularmente conhecido como “chumbinho”, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de tema de interesse local e de poder de polícia sanitário-ambiental voltado à preservação da saúde pública, do meio ambiente e da segurança urbana (CF, arts. 23, II e VI, e 30, I e II).

Trata-se de medida normativa que suplementa a legislação federal e organiza, no território municipal, comandos preventivos e repressivos compatíveis com a gravidade dos riscos à população e aos animais.

No plano dos direitos fundamentais, a saúde é direito social (CF, art. 6º) e direito de todos, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas de promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196).

Ao vedar a circulação de produto clandestino e de alta toxicidade, a proposição reduz o risco de agravos, promove a prevenção e concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), além de tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

Sob o ângulo formal, não há vício de iniciativa nem criação de despesa obrigatória: a norma não altera estrutura administrativa nem regime de servidores, e o dever de fiscalização é inerente aos atos normativos e já integra as atribuições dos órgãos municipais.

O Órgão Especial do TJSP, na ADI 0580128-04.2010.8.26.0000 (Lei nº 7.341/2009, Jundiaí, que proibiu o comércio de “chumbinho”), julgou improcedente a ação direta, assentando que leis municipais dessa natureza podem ser de iniciativa parlamentar, por versarem sobre proteção da saúde pública e do meio ambiente e não implicarem aumento de despesas.

[Segue a ementa resumida da ADI, se quiser pode manter como está.]

A iniciativa parlamentar também é constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções, nem altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores.

O Projeto de Lei em análise não inova na estrutura da Administração, apenas direciona e integra ações que já são de competência das secretarias municipais.

Ademais, a jurisprudência recente confirma essa orientação no ARE 1.447.546/GO, Rel. Min. Edson Fachin (DJe 17/06/2024), ao reconhecer a possibilidade de norma parlamentar criar obrigações ao poder público sem ofensa à separação de poderes.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

VER. ÍTALO OTÁVIO

BOA VISTA/RR, 22 DE SETEMBRO DE 2025.

PRESIDENTE